



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Comissão Permanente da Assembleia Popular

Lei n.º 2/86.

Aprova a Lei de Minas

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA POPULAR

Lei n.º 2/86

de 16 de Abril

Os recursos minerais da República Popular de Moçambique quando convenientemente avaliados e aproveitados constituem um importante factor do desenvolvimento económico e social.

Dentro dos objectivos traçados para o sector mineiro destacam-se o de contribuir para o aumento das receitas de exportação e do Orçamento Geral do Estado e para o aprovisionamento de matérias-primas à indústria nacional.

Com a publicação da Constituição após a proclamação da Independência Nacional, muitos dos princípios contidos na legislação mineira colonial foram revogados ou tornaram-se inadéquados face às exigências actuais.

Tornava-se por isso necessário elaborar um instrumento jurídico, que à luz da Constituição e das directivas fundamentais para o desenvolvimento económico e social, definisse o quadro legal regulador e impulsionador da actividade mineira.

A Lei de Minas visa responder a esta necessidade. Ela contém essencialmente disposições gerais relativas ao âmbito e natureza dos direitos e ao regime fiscal aplicável a actividade mineira, devendo ser desenvolvida e suplementada por regulamento a aprovar pelo Conselho de Ministros

Assim, a Lei de Minas reafirma o disposto no artigo 8 da Constituição da República e tem por objectivo disciplinar o uso e aproveitamento dos recursos minerais com excepção dos hidrocarbonetos

Por outro lado, ela estabelece que o uso e aproveitamento de recursos minerais é titulado por títulos mineiros a atribuir consoante o tipo e a escala das operações a desenvolver, fora dos casos em que tenha em vista a investigação geológica promovida pelo Estado ao abrigo do artigo 14 ou a extracção de recursos minerais para construção quando efectuada nas circunstâncias previstas no artigo 15.

Os títulos mineiros a atribuir são

- A licença de prospecção e pesquisa e a concessão mineira que se destinam a operações mais complexas e de maior vulto e que são normalmente atribuídos na sequência dum contrato;
- O alvará de pedreira que se destina à exploração dos recursos minerais para construção enumerados na lei,
- O certificado mineiro a atribuir apenas em áreas designadas e com vista à realização de operações de pequena escala a desenvolver por pessoas singulares, nomeadamente as ligadas ao sector familiar e por cooperativas

Com o objectivo de assegurar o desenvolvimento do sector estatal em áreas prioritárias, a lei prevê a reserva de áreas para atribuição exclusivamente a entidades estatais embora os projectos mineiros possam ser executados sob qualquer forma de associação.

Em matéria fiscal, seguindo a prática internacional, a Lei de Minas cria impostos incidentes sobre a produção mineira e sobre a área sujeita a uma licença de prospecção e pesquisa.

Estes impostos são devidos por quaisquer entidades que realizem actividades mineiras ao abrigo dum título mineiro, quer sejam estatais ou privadas

Por outro lado, a lei enuncia benefícios e isenções ao regime fiscal actualmente existente, sendo uns de aplicação geral e outros apenas aplicáveis ao investidor estrangeiro. Para além dum intuito encorajador, estes benefícios resultam também da necessidade de ajustar o quadro fiscal existente

Relativamente aos incentivos aplicáveis ao investidor estrangeiro, a lei prevê a sua aplicação mesmo nos casos em que aquele se associe a entidades moçambicanas estatais ou privadas em qualquer das modalidades utilizadas na prática mineira internacional e nomeadamente sob a forma de partilha de produção ou *joint venture*.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 44 da Constituição da República, a Comissão Permanente da Assembleia Popular determina:

CAPITULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições preliminares

1. Na presente lei as expressões seguintes devem interpretar-se com o sentido adiante indicado para cada uma, salvo se o contexto em que se inserem exigir sentido diferente:

Actividade mineira — actividade que consiste na realização de operações de prospecção, pesquisa e de exploração mineira ou de qualquer destas operações;

Alvará — alvará de pedreira atribuído ao abrigo da presente lei;

Certificado — certificado mineiro atribuído ao abrigo da presente lei;

Concessão — concessão mineira atribuída ao abrigo da presente lei;

Contrato — acordo escrito celebrado ao abrigo do artigo 8;

Exploração mineira — conjunto de operações e trabalhos que visam o aproveitamento técnico e económico de recursos minerais abrangendo nomeadamente a pesquisa, extracção, tratamento e o processamento, bem como as actividades necessárias ou relacionadas com o seu desenvolvimento e comercialização.

Investidor estrangeiro — a pessoa singular ou colectiva não domiciliada ou não sediada em território nacional que seja proprietária de um investimento directo estrangeiro tal como se define na Lei do Investimento Estrangeiro;

Licença — licença de prospecção e pesquisa atribuída ao abrigo da presente lei;

Operações mineiras — conjunto de operações e trabalhos desenvolvidos no decurso da exploração mineira;

Operações de prospecção e pesquisa — conjunto de operações e trabalhos desenvolvidos no decurso da prospecção e pesquisa;

Processamento — conjunto de operações realizadas no decurso da exploração mineira com o objectivo de obter metais ou ligas a partir de substâncias minerais extraídas ou já sujeitas a tratamento prévio nos termos da presente lei;

Prospecção e pesquisa — conjunto de operações e trabalhos visando a descoberta, determinação das características e avaliação do valor económico dos recursos minerais;

Recursos minerais — qualquer substância sólida, líquida ou gasosa ocorrendo naturalmente na terra, formada por processos geológicos ou a eles sujeita, incluindo as ocorrências ou depósitos minerais, as rochas e os componentes minerais em escombrelas e entulheiras, com exclusão das águas;

Recursos minerais de construção — substâncias minerais e rochas de ocorrência comum utilizadas como material de construção ou para fins agrícolas e inclui os recursos minerais ou suas classes indicadas nos termos do n.º 2 deste artigo;

Solo — porção do território nacional constituída pela superfície terrestre e águas interiores incluindo leito destas;

Título mineiro — licença, concessão, certificado e alvará ou qualquer destes títulos, consoante o contexto em que a expressão se insere;

Tratamento — operações realizadas com o objectivo de proceder à concentração, beneficiamento e apuramento de recursos minerais bem como à separação das respectivas substâncias minerais;

Utente da terra — pessoas ou entidades que, em conformidade com a Lei de Terras e seu regulamento, utilizem ou ocupem a terra

2. Incluem-se sob a designação de recursos minerais para construção: pedra, cascalho, saibro, areias, conglomerados, grauvaques, grês, basalto, dioritos, gabros, riolitos, obsidiana, gnaisses, argilas não refractárias e calcário. Contudo, poderá por diploma legal ser determinado a exclusão de quaisquer destes recursos minerais ou suas classes, bem como a inclusão de outros

ARTIGO 2

Propriedade dos recursos minerais

1. São propriedades do Estado os recursos minerais situados no solo e subsolo, nas águas territoriais, na plataforma continental e na zona económica exclusiva da República Popular de Moçambique.

2. Incluem-se no disposto no número anterior os recursos minerais situados no leito marinho e no subsolo do leito marinho das águas territoriais, da plataforma continental e da zona económica exclusiva da República Popular de Moçambique.

3. Os recursos minerais referidos neste artigo constituem o fundo estatal de recursos minerais.

ARTIGO 3

Âmbito da lei

1. A presente lei visa disciplinar e regular o direito de uso e aproveitamento dos recursos minerais tendo em vista o seu aproveitamento eficaz e os interesses da economia nacional.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior o uso e aproveitamento de hidrocarbonetos o qual se rege por legislação especial

ARTIGO 4

Finalidades do uso e aproveitamento

O direito de uso e aproveitamento de recursos minerais visa a realização dos seguintes fins:

- a) prospecção e pesquisa;
- b) exploração mineira;
- c) outros fins conexos com os anteriores

ARTIGO 5

Títulos mineiros

1. O direito de uso e aproveitamento de recursos minerais é titulado por um dos seguintes títulos mineiros:

- a) Licença de prospecção e pesquisa que titula a prospecção e pesquisa de recursos minerais;

- b) Concessão mineira que titula a exploração mineira;
- c) Alvará de pedreira que titula a exploração mineira de recursos minerais para construção quando não seja apropriado realizar tais operações ao abrigo de concessão;
- d) Certificado mineiro que titula a prospecção, pesquisa e exploração mineira em áreas designadas. Consideram-se áreas designadas as áreas como tal declaradas por diploma legal, onde pela natureza e características de certas ocorrências minerais seja apropriada a utilização de processos não sofisticados de pesquisa, extracção e apuramento dessas ocorrências minerais.

2. Não carecem de título mineiro o uso e aproveitamento a que se referem os artigos 14 e 15 da presente lei.

3. Os títulos mineiros indicados no n.º 1 deste artigo serão atribuídos pela entidade competente em conformidade com a presente lei e em termos a definir por regulamento.

ARTIGO 6 Titularidade

1. Podem ser titulares de licença, concessão ou alvará as pessoas singulares ou colectivas nacionais ou estrangeiras dotadas de capacidade jurídica que pretendendo realizar as operações autorizadas por esses títulos, revelam dispor de meios técnicos e financeiros adequados à condução efectiva dessas operações.

2. Podem ser titulares de certificado mineiro as pessoas singulares nacionais ou estrangeiras dotadas de capacidade jurídica e as cooperativas que, dentro dos limites das suas possibilidades técnicas e financeiras, se mostrem capazes de realizar as operações autorizadas por este título mineiro

ARTIGO 7 Reserva de áreas

Quando o aproveitamento de determinados recursos minerais for considerado de especial interesse para a economia nacional ou para o desenvolvimento da região em que se situem, o Conselho de Ministros poderá determinar que a atribuição de licença ou concessão para esses recursos minerais ou para os mesmos recursos em certas áreas, fique reservada exclusivamente para entidades estatais ou entidades a estas associadas.

ARTIGO 8 Contrato

1. Com vista a atribuição de licença ou concessão, a entidade competente poderá celebrar contrato onde se defina parcial ou cumulativamente o seguinte:

- a) A atribuição de licença ou concessão à pessoa identificada no contrato, incluindo a uma pessoa colectiva a constituir;
- b) Os termos e condições a serem incluídas na licença ou concessão concedida ou prorrogada, em conformidade com a presente lei;
- c) Outras questões conexas com o acima referido.

2. Os termos do contrato celebrado ao abrigo do número anterior não podem contrariar ou afastar as disposições da presente lei e seu regulamento

CAPÍTULO II

Pagamentos ao Estado

ARTIGO 9

Regime fiscal

1. As entidades que desenvolvem actividades mineiras sujeitam-se à legislação fiscal em vigor que lhes for aplicável, bem como à obrigação de pagamento de quaisquer taxas, ou outras imposições legalmente estabelecidas, incluindo as resultantes da Lei de Terras e seu regulamento, sem prejuízo do disposto neste capítulo.

2. Competirá ao Ministro das Finanças, quando se mostre apropriado, determinar para o investimento directo estrangeiro efectuado ao abrigo de licença ou concessão, imposições fiscais sobre o rendimento, complementares ou substitutivas do regime vigente de impostos sobre o rendimento, as quais serão incluídas no contrato.

3. O Ministro das Finanças poderá ainda autorizar ajustamentos a introduzir na Contribuição Industrial aplicável à actividade mineira relativos à determinação da matéria colectável, aos termos e prazos da sua liquidação e cobrança, bem como as taxas e termos de amortização e reintegração das despesas de capital havidas com a actividade mineira, os quais serão incluídos no contrato

ARTIGO 10

Imposto sobre a produção

1. Os titulares de concessão, certificado ou alvará, pagarão ao Estado, no âmbito da presente lei e em termos a regulamentar, um imposto sobre a produção mineira obtida a partir da área sujeita àqueles títulos mineiros.

2. O imposto referido no n.º 1 do presente artigo poderá ser extensivo aos produtos minerais ou amostras obtidos a partir de áreas de licença com vista à realização de testes, ensaios ou análises, sendo neste caso, sujeito da obrigação do imposto o titular da licença.

3. A taxa do imposto sobre a produção devido ao abrigo deste artigo por titulares de concessão ou, se for caso disso, por titulares de licença, serão definidas no respectivo título ou contrato.

ARTIGO 11

Imposto sobre a superfície

Os titulares de licença pagarão ao Estado no âmbito da presente lei e em termos a regulamentar uma taxa anual sobre a área da licença.

ARTIGO 12

Isenções fiscais

As entidades que desenvolvam actividades mineiras ficam, em relação a estas, isentas de:

- a) Direitos e emolumentos gerais aduaneiros sobre equipamentos, aparelhos, materiais e sobressalentes importados que se destinem a ser utilizados nos trabalhos de prospecção e pesquisa ou nos trabalhos de exploração mineira, em termos e condições a estabelecer no título mineiro ou no contrato;
- b) Direitos e emolumentos gerais aduaneiros sobre a exportação de recursos minerais, em termos e condições a estabelecer no título mineiro ou no contrato;
- c) Contribuição predial urbana;
- d) Imposto de circulação previsto no correspondente código

ARTIGO 13

Incentivos ao investimento estrangeiro

1 Os investidores estrangeiros, titulares de licença ou concessão, beneficiam das garantias previstas no Capítulo IV da Lei n.º 4/84, de 18 de Agosto, e ainda, na extensão e condições a estabelecer nos respectivos contratos, dos seguintes incentivos fiscais relativamente as actividades mineiras que desenvolverem ao abrigo da presente lei:

- a) Isenção das taxas a que se refere a alínea b) do artigo 160 do Código dos Impostos sobre o Rendimento;
- b) Isenção do Imposto de Reconstrução Nacional — Secção A, devido pelos técnicos estrangeiros por si contratados,
- c) Isenção do pagamento de impostos sobre os juros de empréstimos obtidos no estrangeiro

2. O disposto no n.º 1 é extensivo ao investidor estrangeiro que, ao abrigo de licença ou concessão desenvolva actividades mineiras em associação com entidades moçambicanas

CAPÍTULO III

Disposições diversas

ARTIGO 14

Investigação geológica

1. O Estado promove ou realiza através de organismos estatais especializados a cartografia geológica sistemática do território nacional, a prospecção e pesquisa de recursos minerais e outros estudos, nomeadamente de caracterização tecnológica, com o objectivo de inventariar e avaliar a potencialidade mineira do País e, por outro lado, minimizar o risco e criar condições favoráveis à posterior atribuição de títulos mineiros

2. O Conselho de Ministros definirá em regulamento os termos e condições relativos a investigação geológica referida no n.º 1 deste artigo

ARTIGO 15

Recursos minerais para construção

1 Sem prejuízo do disposto nos n.º 2 e 3 deste artigo, é permitida a extracção de recursos minerais para construção quando efectuada

- a) Por qualquer cidadão moçambicano na extensão e modo permitidos pelos costumes locais e em terrenos onde seja usual realizar essa extracção quando o material se destine à construção de casas de habitação e anexos ou à produção artesanal de objectos de olaria,
- b) Por utentes da terra, nos respectivos terrenos, com vista à construção de edifícios de habitação, armazéns e anexos,
- c) Por pessoas ou entidades envolvidas na construção de estradas, linhas férreas e outras obras ou trabalhos de engenharia de interesse público mediante prévia autorização de entidade competente,
- d) Pelas entidades titulares de títulos mineiros ou mencionadas no artigo 14, nas respectivas áreas, com vista à construção de edifícios e outras obras relacionadas com a actividade mineira

2 A extracção de recursos minerais para construção que se pretenda efectuar ao abrigo do n.º 1 deste artigo em terrenos de utentes da terra ou em áreas sujeitas a títulos mineiros, carece de prévia autorização dos respectivos utentes ou titulares excepto nos casos em que, sendo efectuada em áreas de licença, não interfira com as operações conduzidas ao abrigo dessa licença

3. A entidade competente poderá, em qualquer altura, restringir ou mandar cessar a extracção de recursos minerais para construção que esteja sendo efectuada ao abrigo do n.º 1 deste artigo, recusar ou cancelar a autorização prevista na alínea d) do mesmo número e subordinar a sua extracção a prévia obtenção de alvará ou concessão

ARTIGO 16

Uso e ocupação de terrenos

1 O uso e ocupação de terrenos necessários à realização da actividade mineira, rege-se pelas disposições que regulam o uso e aproveitamento da terra, sem prejuízo do estabelecido nos números seguintes

2 As licenças de uso e aproveitamento da terra que sejam atribuídas com vista a exploração mineira, terão o período de validade compatível com o definido no título de concessão ou alvará, renovando-se automaticamente com a prorrogação destes.

3. As infra-estruturas, construções e benfeitorias integrantes ou auxiliares da actividade mineira regem-se pelo estabelecido em regulamento a esta lei, não lhes sendo aplicável o disposto no artigo 35 da Lei de Terras

ARTIGO 17

Competência de Conselho de Ministros

Compete ao Conselho de Ministros

- a) Defender e administrar o fundo estatal de recursos minerais;
- b) Aprovar a regulamentação geral ao regime jurídico estabelecido na presente lei
- c) Definir, as competências de Ministérios e Governos Provinciais incluindo as relativas à atribuição de títulos mineiros.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 18

Registo

A aquisição, modificação, transmissão e extinção de licenças, concessões e alvarás estão sujeitas a registo em termos a regulamentar.

ARTIGO 19

Revogação de legislação e decretos mineiros

1. Com a entrada em vigor da presente lei fica revogado o Decreto de 20 de Setembro de 1906, relativo à pesquisa e lavra de minas e o Decreto de 3 de Novembro de 1905, relativo à lavra de pedreiras, bem como a regulamentação deles decorrente.

2. São também revogadas as concessões, licenças de pedreira e em geral os direitos mineiros conferidos ao abrigo da legislação referida no número anterior sem prejuízo do disposto no artigo 20

ARTIGO 20

Regularização de direitos mineiros

1. Passarão a reger-se pelo disposto na presente lei as concessões, licenças de pedreira e em geral os direitos mineiros referidos no artigo 19, desde que a actividade mineira por eles autorizada esteja a decorrer nos três anos que antecedem a publicação do presente diploma e seja observado o disposto no número seguinte.

2. Os titulares dos direitos a que se refere o número anterior deverão solicitar a regularização desses direitos no prazo e em termos a definir para o efeito em regulamento.

ARTIGO 21

Direitos adquiridos por acordo com o Governo

As pessoas singulares ou colectivas que ao abrigo de acordos ou contratos com o Governo ou entidades esta-

tais estejam, antes da entrada em vigor da presente lei, autorizados a realizar operações de prospecção, pesquisa ou exploração mineira, continuam a reger-se pelo que neles se dispõe ficando porém sujeitas ao disposto nesta lei e seu regulamento em tudo o que não seja incompatível com esses acordos ou contratos.

ARTIGO 22

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia Popular.

Publique-se.

O Presidente da República, Marechal da República
SAMORA MOISÉS MACHEL.